

## **Política de Prevenção Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

## Índice

<b>1. Introdução</b> .....	3
<b>2. Quadro Legal de Referência</b> .....	3
<b>3. Conceitos</b> .....	4
Branqueamento de Capitais .....	4
Financiamento do Terrorismo .....	4
Participada .....	5
Colaborador/a .....	5
Beneficiário Efetivo .....	5
Meio de Comunicação à Distância.....	5
Pessoa Politicamente Exposta (“PPE”).....	5
Pessoas Membro Próximos da Família .....	6
Pessoas Reconhecidas como Estreitamente Associadas.....	6
Transação Ocasional.....	7
Unidade de Informação Financeira .....	7
<b>4. Identificação de Deveres</b> .....	8
Dever de Identificação e Diligência (art. 23.º e ss. da Lei n.º 83/2017 e art. 7.º e ss. do Regulamento CMVM 2/2020).....	8
Dever de Recusa (art. 50.º da Lei n.º 83/2017) .....	11
Dever de Conservação (art.º 51.º da Lei n.º 83/2017).....	11
Dever de Exame (art.º 52.º da Lei n.º 83/2017) .....	12
Dever de Comunicação de operações suspeitas (art.º 43.º da Lei n.º 83/2017) .....	12
Dever de Abstenção (art.º 47.º da Lei n.º 83/2017) .....	13
Dever de Colaboração (art.º 53.º da Lei n.º 83/2017) .....	13
Dever de Não Divulgação (art.º 54.º da Lei n.º 83/2017) .....	13
Dever de Controlo (arts.º 12.º a 22.º da Lei n.º 83/2017) .....	13
Dever de Formação (art.º 55.º da Lei n.º 83/2017) .....	14
Proteção de Dados Pessoais .....	15
<b>5. Política de Aceitação de Participadas</b> .....	15
Participadas proibidas ou com medidas de aceitação reforçadas: .....	15
<b>6. Validade da Política</b> .....	16
<b>7. Anexos</b> .....	17
Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo, de acordo com o anexo II da Lei n.º 83/2017.....	17
Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, em acréscimo às situações especificamente previstas no anexo III da Lei n.º 83/2017 .....	18

---

## 1. Introdução

A globalização da atividade financeira e a constante evolução das tecnologias de informação, oferecem inúmeras oportunidades de crescimento económico mundial, no entanto, proporcionam também um ambiente favorável para o aumento do risco inerente à prática de atividades de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT).

Neste sentido, a comunidade internacional tem acompanhado intensamente esta preocupação, na medida em que muitos países estão a criar e adaptar as suas Leis nesta matéria.

Desde modo, a Flexdeal, consciente da importância da luta contra o BC/FT, para além da sua colaboração com as autoridades competentes sobre esta matéria, tem vindo a estabelecer políticas, procedimentos internos e programas de formação e controlo eficazes de acordo com o enquadramento legal em vigor.

Este documento pretende definir e assegurar:

- o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis no âmbito da Prevenção do BC/FT;
- a gestão eficaz dos riscos de BC/FT a que a Flexdeal esteja exposta, incluindo prevenir situações que consubstanciem um risco potencial da prática de quaisquer ilícitos penais ou contraordenacionais, em particular o crime de branqueamento;

## 2. Quadro Legal de Referência

As disposições legais e regulamentares em vigor em matéria de BC/FT devem ser integralmente observadas pela Flexdeal e por todos/as os/as seus/suas colaboradores/as internos/as e externos/as.

- Código Penal;
- Lei de Combate ao Terrorismo, Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, e altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho.
- Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis;

- Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019;
- Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e procede à alteração de Códigos e outros diplomas legais.
- Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas;
- Diretiva EU 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (incluindo as referidas Diretivas alteradas e outras na parte em vigor nesta matéria);
- Regulamento n.º 2/2020, da CMVM, que estabelece medidas de natureza preventiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo a implementar pelas entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas à supervisão da CMVM e pelos auditores no âmbito das atribuições conferidas pela Lei n.º 83/2017 e Lei n.º 97/2017.

### 3. Conceitos

#### Branqueamento de Capitais

De acordo com o art. 368º-A do Código Penal, considera-se “Branqueamento de Capitais” o ato de conversão, transferência, auxílio ou facilitação de alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas, direta ou indiretamente, pelo agente ou por terceiro, provenientes da prática, por ação ou omissão, dos factos ilícitos típicos previstos no n.º 1, do artigo 368.º-A, do Código Penal, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal. Integram ainda a definição de branqueamento de capitais a comparticipação sob qualquer forma em tais atos, a tentativa e a facilitação da sua execução.

Do mesmo modo, incorre na pena quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou dos direitos subjacentes.

#### Financiamento do Terrorismo

De acordo com o artigo 5.º A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, considera-se “Financiamento do Terrorismo” o ato de fornecimento, recolha ou detenção (de forma directa ou indirecta) de fundos ou bens de qualquer tipo, bem como de produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados (total ou parcialmente) no planeamento, na preparação ou para a prática de actos terroristas.

### Participada

Qualquer pessoa coletiva, de natureza societária, ou ENI (Empresário em Nome Individual) que entre em contacto com a Flexdeal com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio.

### Colaborador/a

Qualquer pessoa singular que, em nome da Flexdeal e sob a sua autoridade ou na sua dependência, preste a sua atividade à Flexdeal, designadamente através da participação na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador/a interno/a) ou não (colaborador/a externo/a), de modo permanente ou temporário, e incluindo situações equiparadas ou análogas.

### Beneficiário Efetivo

Consideram-se beneficiários efetivos de organismo de investimento coletivo e de entidades societárias, quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, (i) a pessoa ou pessoas singulares que em última instância detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação nesse organismo de investimento coletivo e a pessoa ou pessoas singulares que detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital dessa entidade, (ii) a pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre esse organismo de investimento coletivo ou sobre essa entidade e (iii) a pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita, não tiver sido identificada nenhuma das pessoas nos termos referidos ou subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos, (cfr. art. 30.º da Lei n.º 83/2017 e de do art.º 30.º da Lei 58/2020).

### Meio de Comunicação à Distância

Qualquer meio de comunicação - telefónico, eletrónico, telemático ou de outra natureza - que permita o estabelecimento de relação de negócio, a execução de transação ocasional ou a realização de operações em geral, sem a presença física e simultânea da instituição financeira e da participada, ou dos seus representantes.

### Pessoa Politicamente Exposta (“PPE”)

Pessoa singular que desempenha, ou desempenhou nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- i) Chefes de Estado, chefes de Governo e pessoas membro do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;

- ii) Deputados ou outras pessoas membro de câmaras parlamentares;
- iii) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e pessoas membro de supremos tribunais, tribunais constitucionais, de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros Estados e de organizações internacionais;
- iv) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- v) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- vi) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- vii) Oficiais Gerais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) em efetividade de serviço, bem como os Superintendentes -Chefes da Polícia de Segurança Pública (PSP);
- viii) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- ix) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- x) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- xi) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- xii) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- xiii) Diretores, diretores -adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional;

#### Pessoas Membro Próximos da Família

- i) O/a cônjuge ou pessoa unida de facto de Pessoa Politicamente Exposta;
- ii) Os parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da Pessoa Politicamente Exposta;
- iii) As pessoas unidas de facto dos parentes da Pessoa Politicamente Exposta referidos, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade;
- iv) As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.

#### Pessoas Reconhecidas como Estreitamente Associadas

- i) Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- ii) Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo Pessoa Politicamente Exposta;
- iii) Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com Pessoa Politicamente Exposta;

### Transação Ocasional

Qualquer transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade, independentemente do número concreto de operações.

### Unidade de Informação Financeira

A unidade central nacional com competência para:

- i) Receber, analisar e difundir a informação resultante de comunicações de operações suspeitas nos termos da Lei n.º 83/2017 e de outras fontes quando relativas a atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens; e
- ii) Cooperar com as congéneres internacionais e as demais entidades competentes para a prevenção e combate ao BC/FT.

---

## 4. Identificação de Deveres

A Flexdeal, no exercício da sua atividade, está sujeita ao cumprimento dos deveres preventivos previstos na Lei n.º 83/2017 e no Regulamento CMVM 2/2020, para os quais se remete, designadamente dos seguintes:

### Dever de Identificação e Diligência (art. 23.º e ss. da Lei n.º 83/2017 e art. 7.º e ss. do Regulamento CMVM 2/2020)

De acordo com as boas práticas e procedimentos de identificação e diligência (*KYC – Know Your Customer*), a Flexdeal tem o dever de exigir a identificação dos intervenientes e de cumprir com os procedimentos de identificação e diligência, nomeadamente das participadas e dos/as seus/suas representantes, sócios(as)/acionistas, respetivos/as beneficiários/as efetivos/as e avalistas, quando:

- a) Estabeleçam relações de negócio;
- b) Efetuem transações ocasionais, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, nos casos identificados na lei e nos regulamentos aplicáveis às atividades exercidas pela Flexdeal;
- c) Se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo;
- d) Existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação das participadas previamente obtidos.

A identificação de entidade deve ser efetuada mediante a apresentação de:

- Pessoa singular: Documento de identificação original, com tipo, número, data de validade e entidade emitente desse documento, com fotografia e onde conste o nome completo, a assinatura, a data de nascimento e nacionalidade, o número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente. A indicação da profissão e entidade patronal, quando existam, o endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal, a nacionalidade e outras nacionalidades não constantes do documento de identificação.
- Pessoa Coletiva ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica: Cartão de identificação de pessoa coletiva ou de certidão do registo comercial e, no caso de não residentes em território nacional, de documento equivalente, de onde conste a sua denominação, objeto, morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade, número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente; identificação dos titulares de participação direta e indireta no capital da sociedade e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %, dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como outros cargos superiores relevantes com poderes de gestão; indicação do país de constituição e do código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista.



- 
- No caso dos representantes das participadas, a Flexdeal verifica igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.
  - Sempre que os meios de comprovação utilizados não contemplem alguns dos elementos identificativos previstos, a Flexdeal procede à recolha dos mesmos através de outros meios complementares admissíveis.

Estes elementos devem ser recolhidos a partir dos originais ou cópias certificadas, de outros meios enumerados no artigo 25.º da LBC/FT, ou ainda através de mecanismos de videoconferência efetuado por prestador qualificado de serviços de confiança e fidedignos, nos termos do disposto no Regulamento CMVM n.º 2/2020 e no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento e do Conselho, de 23 de julho de 2014. Previamente ao recurso a mecanismos de videoconferência, a Flexdeal deve obter cópia dos documentos de identificação válidos objeto de comprovação. Deve ainda ser conservada cópia da videoconferência realizada.

Só é possível recorrer a mecanismos de videoconferência quando estivermos perante participadas em que o risco de BC/FT seja baixo e não surjam dúvidas quanto à autenticidade, atualidade, exatidão e suficiência dos documentos acedidos ou apresentados. Nos casos em que surjam dúvidas quanto à autenticidade, atualidade, exatidão e suficiência dos documentos acedidos ou apresentados, as entidades obrigadas procedem à comprovação da identificação das participadas por outro dos meios previstos no artigo 25.º da LBC/FT.

Sempre que haja conhecimento ou fundada suspeita que a contraparte (pessoa coletiva ou singular) não atua por conta própria, a Flexdeal deve obter da mesma, informação que permita conhecer a identidade do beneficiário efetivo, devendo tomar as adequadas medidas de verificação da mesma.

A Flexdeal deve obter da participada uma identificação completa e conhecimento satisfatório sobre os respetivos beneficiários efetivos, em função do concreto risco de BC/FT, nos termos definidos no art. 29.º e ss. da LBC/FT e no art. 10.º do Regulamento CMVM n.º 2/2020.

Em complemento dos procedimentos de Identificação das participadas, dos/as seus/suas representantes, sócios(as)/acionistas, beneficiários/as efetivos/as e avalistas, a Flexdeal deve também:

- Tomar as medidas adequadas de modo a compreender a estrutura de propriedade e controlo da participada, quando se tratar de uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- Obter informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional, quando o perfil de risco da participada ou as características da operação o justifiquem;
- Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, de modo a assegurar que as operações realizadas no decurso dessa relação são consentâneas com o conhecimento que a Flexdeal detém das atividades e do perfil de risco da participada e, sempre que necessário, da origem e do destino dos fundos movimentados;
- Manter os elementos de identificação obtidos atualizados no decurso da relação de negócio e um acompanhamento contínuo dessa relação, adotando os procedimentos de atualização necessários.

---

Os procedimentos de identificação e diligência devem ser aplicados quer às novas participadas, quer às participadas em carteira, de um modo regular e em função do nível de risco de BC/FT existente e no estrito cumprimento das regras legais aplicáveis.

A Flexdeal deve estabelecer, adotar e atualizar um conjunto de medidas simplificadas ou reforçadas de diligência que irão aplicar às participadas e às operações que, pela sua natureza ou características, possam revelar um maior ou menor risco de BC/FT, tendo em conta os critérios de classificação das participadas atribuídos pela Flexdeal.

A título exemplificativo, os procedimentos a adotar em caso de medidas reforçadas, são as seguintes:

- A obtenção de informação adicional sobre as participadas, os/as seus/suas representantes ou os/as beneficiários/as efetivos/as, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- A intervenção da Comissão Executiva para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
- A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização de relações e negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente dever de comunicação;
- A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- O acompanhamento da relação de negócio pelo/a responsável pelo cumprimento normativo ou por outro/a colaborador/a da entidade obrigada que não esteja diretamente envolvido/a no relacionamento comercial com a participada.

Em relação às seguintes operações devem ser sempre aplicadas medidas reforçadas de diligência:

- Sempre que estabeleçam relações de negócio, realizem transações ocasionais, efetuem operações ou de algum outro modo se relacionem com países terceiros de risco elevado;
- Operações realizadas à distância sem que a participada ou o seu representante estejam fisicamente presentes e que possam favorecer o anonimato;
- Operações efetuadas com participadas, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam Pessoas Politicamente Expostas, independentemente de residirem em território nacional ou fora do mesmo;

Nas situações previstas nos artigos 37.º a 39.º e 69.º a 71.º da LBC/FT, bem como em quaisquer outras situações que, para o efeito, venham a ser designadas pelas autoridades setoriais competentes, inclusive através da identificação de pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que devam motivar a adoção de tais medidas. Sempre que se preveja a realização de um negócio ou uma transação ocasional envolvendo uma Pessoa Politicamente Exposta, membros próximos da família, pessoa reconhecida como estreitamente associada ou titulares de outros cargos políticos ou públicos, a Flexdeal deve, em complemento aos procedimentos normais de identificação e diligência:

- Aplicar os procedimentos e sistemas de informação específicos previsto no artigo 19.º da Lei de BC/FT, inerentes à identificação e diligência, baseados no risco, para determinar se a participada poderá ser representada, ou se os seus beneficiários efetivos assumem a qualidade de PPE ou titulares de outros cargos políticos ou públicos, independentemente do cargo ou função desempenhada, adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização da transação ocasional com a Flexdeal, devendo ser assegurada a intervenção e aprovação da Direção de *Compliance* e da Comissão Executiva nessas relações de negócio ou transações;
- Tomar as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações em geral, entendendo-se por “Património”, a totalidade dos ativos que compõem as fontes de riqueza da PPE e “Fundos”, os montantes ou ativos concretamente afetos à relação de negócio estabelecida, à transação ocasional ou à operação efetuada com a PPE;
- Monitorizar em permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo como objetivo identificar eventuais operações que devam ser comunicadas nos termos da Lei do BC/FT.

#### Dever de Recusa (art. 50.º da Lei n.º 83/2017)

A Flexdeal recusa efetuar qualquer operação, iniciar uma relação de negócio ou realizar qualquer transação ocasional, sempre que não tenham sido concedidos os elementos de identificação e os respetivos meios comprovativos da participada, representante e do beneficiário efetivo ou outros e, sempre que não for facultada informação sobre a estrutura de propriedade e controlo da participada, a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio. A Flexdeal exerce ainda o dever de recusa nas demais situações previstas na Lei.

O exercício do dever de recusa ou a cessação de negócio não implicam qualquer responsabilidade para a Flexdeal que o exerce de boa-fé.

Após a tomada de decisão da recusa, no caso de existirem suspeitas de BC/FT, deve ser ponderado, no mais curto espaço de tempo possível, o envio dessa informação ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira (UIF).

Logo que a entidade obrigada decida pôr termo à relação de negócio com a participada, deve adotar todos os procedimentos para impedir qualquer ato de disposição sobre os instrumentos financeiros ou outros ativos até à sua transferência nos termos previstos no artigo 14.º do Regulamento CMVM n.º 2/2020.

#### Dever de Conservação (art.º 51.º da Lei n.º 83/2017)

A Flexdeal conserva, por um período de sete anos após o momento em que a identificação se processou, ou no caso das relações de negócios, após o termo das mesmas, as cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos no âmbito do cumprimento do dever de identificação e de diligência; a documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos às participadas, incluindo a correspondência enviada; quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento do disposto na Lei.

---

Os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações devem ser sempre conservados, de forma a permitir a reconstituição das operações, durante um período de sete anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserirem numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

#### Dever de Exame (art.º 52.º da Lei n.º 83/2017)

A Flexdeal analisa com especial atenção qualquer conduta, atividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente suscetível de poder estar relacionada com o BC/FT, nomeadamente:

- A sua natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
- A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, atividade ou operação;
- O montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- O local de origem e de destino das operações;
- Os meios de pagamento utilizados;
- A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos/as intervenientes;
- O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

A avaliação do grau de suspeição de uma conduta, atividade ou operação não pressupõe a existência de qualquer tipo de documentação que confirme a suspeita, mas sim da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional, na análise da situação.

Sempre que, em resultado do exercício do dever de exame, se decida não proceder à realização do dever de comunicação, faz-se constar registo com os seguintes elementos:

- Os fundamentos da decisão de não comunicação, incluindo os motivos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição;
- A referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no decurso daquele exame, tenham sido estabelecidos com a Unidade de Informação Financeira e com as autoridades judiciárias e policiais, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

#### Dever de Comunicação de operações suspeitas (art.º 43.º da Lei n.º 83/2017)

Sempre que existam razões para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, deve a Flexdeal informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira (UIF).

---

O cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas é assegurado, de forma independente, pela Direção de *Compliance*, que efetua cópias das comunicações apresentadas, nos termos da Lei.

#### Dever de Abstenção (art.º 47.º da Lei n.º 83/2017)

A Flexdeal deve abster-se de realizar qualquer operação ou conjunto de operações, presente ou futuras, sempre que saiba ou suspeite estarem associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo. Devendo, de imediato, proceder à comunicação junto do DCIAP e da UIF de que se absteve de executar a operação.

Sempre que a abstenção da realização da operação não for possível ou que, após consulta ao DCIAP e à UIF, pode ser suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação do BC/FT, a operação pode ser realizada, devendo a Flexdeal comunicar de imediato o DCIAP e a UIF as informações respeitantes às operações.

#### Dever de Colaboração (art.º 53.º da Lei n.º 83/2017)

A Flexdeal deve prestar prontamente a colaboração que lhe for requerida pelo DCIAP – PGR e pela UIF, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, pelas autoridades judiciárias competentes para a fiscalização do cumprimento dos deveres previstos na lei, garantindo o acesso direto às informações e apresentando os documentos ou registos solicitados, nos termos das leis aplicáveis.

#### Dever de Não Divulgação (art.º 54.º da Lei n.º 83/2017)

A Flexdeal através dos seus órgãos sociais, colaboradores/as e de todas as pessoas que lhe prestem serviços a título permanente, temporário ou ocasional, não pode revelar à participada ou a terceiros que se encontra em curso uma investigação criminal, nem o facto de ter transmitido qualquer informação às autoridades.

#### Dever de Controlo (arts.º 12.º a 22.º da Lei n.º 83/2017)

A Flexdeal define e assegura a aplicação efetiva das políticas, dos procedimentos e controlos que se mostrem adequados à gestão eficaz dos riscos de BC/FT, a que esteja ou venha a estar exposta, e ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BC/FT.

As políticas e os procedimentos e controlos são proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da Flexdeal e da atividade por esta prosseguida, e compreendem:

- Um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT a que a Flexdeal esteja ou venha a estar exposta;
- O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de participadas e de cumprimento do quadro normativo aplicável, designadamente dos deveres preventivos legalmente previstos;

- 
- A definição de programas adequados de formação contínua dos/as seus/suas colaboradores/as, aplicáveis desde o ato de admissão desses/as colaboradores/as, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
  - A designação do/a Responsável pelo Controlo do Cumprimento do quadro normativo aplicável e comunicação à CMVM da sua identidade, o seu endereço de email e o seu contacto telefónico direto, acompanhada de cópia do respetivo instrumento de designação pelo órgão de administração, no prazo máximo de 5 dias após a sua designação;
  - A instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem, de modo atempado:
    - A análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, em particular no que se refere à monitorização de participadas e operações e ao exame de potenciais suspeitas;
    - O exercício dos deveres de comunicação e de colaboração;
    - A instituição de canais seguros que permitam preservar a total confidencialidade dos pedidos de informação, sempre que aplicável;
  - A divulgação, junto dos/as colaboradores/as cujas funções sejam relevantes para efeitos da Prevenção do BC/FT, de informação atualizada e acessível sobre as respetivas normas internas de execução;
  - A instituição de procedimentos de averiguação que garantam a aplicação de padrões elevados no processo de contratação de colaboradores/as cujas funções sejam relevantes para efeitos da Prevenção do BC/FT, qualquer que seja a natureza do vínculo;
  - A instituição de mecanismos de controlo da atuação dos/das seus/suas colaboradores/as cujas funções sejam relevantes para efeitos da Prevenção do BC/FT, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
  - A definição de ferramentas ou sistemas de informação adequados;
  - A instituição de mecanismos que permitam testar regularmente a sua qualidade, adequação e eficácia, inclusive através do estabelecimento, quando aplicável, de uma função de auditoria independente;
  - A definição de meios internos adequados que permitam aos/às colaboradores/as da entidade obrigada, qualquer que seja a natureza do vínculo, comunicarem, através de canal específico, independente e anónimo, eventuais violações à presente lei, à regulamentação que o concretiza e às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos;
  - O desenvolvimento de políticas e procedimentos em matéria de proteção de dados pessoais destinados a assegurar o cumprimento da lei vigente nesta matéria.

#### **Dever de Formação (art.º 55.º da Lei n.º 83/2017)**

A Flexdeal adota medidas proporcionais aos respetivos riscos e à natureza e dimensão da sua atividade para que os/as seus/suas colaboradores/as cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do BC/FT tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da lei e da regulamentação que a concretiza, inclusive em matéria de proteção de dados pessoais.

---

A Flexdeal assegura que são ministrados aos/às colaboradores/as ações específicas e regulares de formação adequadas, e que os/as habilitem a reconhecer operações que possam estar relacionadas com o BC/FT e a atuar em tais casos de acordo com as disposições da lei e das normas regulamentares.

No caso de colaboradores/as recém-admitidos/as cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do BC/FT, a Flexdeal, imediatamente após a respetiva admissão, proporciona-lhes formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

As ações de formação, de natureza interna ou externa, são asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no domínio da prevenção e combate ao BC/FT e precedidas de parecer favorável do/a responsável pelo cumprimento normativo.

Os registos das ações de formação realizadas são conservados nos termos e condições estabelecidos pela legislação vigente, nomeadamente assegurando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 15.º do Regulamento CMVM n.º 2/2020.

### Proteção de Dados Pessoais

A Flexdeal pode proceder ao tratamento de dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, não podendo tais dados ser utilizados para quaisquer outros fins.

## 5. Política de Aceitação de Participadas

A Flexdeal, entende como fundamental para prevenir eficazmente o BC/FT, a avaliação dos possíveis riscos das suas participadas. Neste sentido e por motivos de controlo do risco de BC/FT, aplicam-se as seguintes políticas de aceitação de participadas:

### Participadas proibidas ou com medidas de aceitação reforçadas:

*Por motivos de controlo do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, não devem ser aceites as seguintes categorias de participadas:*

- Entidades incluídas em alguma das listas oficiais de sanções («listas aplicáveis»);
- Entidades sobre as quais se disponha de alguma informação de que se deduza poderem estar relacionadas com atividades ilícitas;
- Entidades que tenham negócios cuja natureza não permita verificar a legitimidade das atividades ou a proveniência dos fundos;
- Entidades que se recusem a dar informação ou a documentação requerida;
- Pessoas coletivas cuja estrutura acionista ou de controlo não se possa determinar;
- Casinos ou entidades de apostas não autorizadas oficialmente;

---

*As seguintes categorias de entidades só serão aceites com o parecer favorável da Direção de Compliance e a aprovação do Comissão Executiva:*

- Entidades relacionadas com a produção ou distribuição de armas e outros produtos militares;
- Casinos ou entidades de apostas autorizadas oficialmente;
- Casas de câmbio, transmissores de dinheiro ou outras entidades similares;
- Participadas e partes relacionadas, como sócios(as)/acionistas, representantes, avalistas ou beneficiários efetivos, que sejam Pessoas Politicamente Expostas, pessoas membro próximas da família, pessoas reconhecidas como estreitamente associadas ou titulares de outros cargos políticos ou públicos.

## 6. Validade da Política

A presente Política de Prevenção ao BC/FT, deve ser revista sempre que se verifiquem situações que mereçam atualização, nunca ultrapassando um período superior a 12 meses.



---

## 7. Anexos

### Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo, de acordo com o anexo II da Lei n.º 83/2017

#### *1 - Fatores de risco inerentes à participada:*

- a) Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos;
- b) Administração Pública ou empresas públicas;
- c) Participadas ou relacionadas que residam em zonas geográficas de risco mais baixo.

#### *2 - Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:*

- a) Contratos de seguro Vida e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual sejam reduzidos;
- b) Contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos;
- c) Regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos/às trabalhadores/as assalariados/as, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos/às beneficiários/as a possibilidade de transferência de direitos;
- d) Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de participadas;
- e) Produtos em que os riscos de BC/FT são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica.

#### *3 - Fatores de risco inerentes à localização geográfica - registo, estabelecimento ou residência em:*

- a) Estados-Membros da União Europeia;
- b) Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT;
- c) Países ou jurisdições, identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas;
- d) Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações.

---

**Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, em acréscimo às situações especificamente previstas no anexo III da Lei n.º 83/2017**

---

**1 - Fatores de risco inerentes à participada:**

- a) Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;
- b) Participadas ou relacionadas residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 abaixo;
- c) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
- d) Sociedades com acionistas fiduciários (*nominee shareholders*) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
- e) Participadas que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
- f) Estruturas de propriedade ou de controlo da participada que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pela participada;
- g) A participada ou relacionada é de um país terceiro que solicita direitos de residência ou de cidadania em Portugal em troca de transferências de capital, aquisição de bens ou títulos de dívida pública ou do investimento em entidades societárias estabelecidas em território nacional.

**2 - Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:**

- a) *Private banking*;
- b) Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;
- c) Pagamentos recebidos de pessoas terceiras desconhecidas ou não associadas com a participada ou com a atividade por este prosseguida;
- d) Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes;
- e) Relações de negócio ou operações sem a presença física da participada, sem certas salvaguardas, tais como meios de identificação eletrónica, serviços de confiança relevantes na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, ou outros processos de identificação eletrónica ou à distância seguros, regulamentados, reconhecidos, aprovados ou aceites pelas autoridades nacionais relevantes;
- f) Transações relacionadas com petróleo, armas, pedras e metais preciosos, produtos do tabaco, artefactos culturais e outros artigos de relevância arqueológica, histórica, cultural e religiosa ou de valor científico raro, bem como marfim e espécies protegidas.

**3 - Fatores de risco inerentes à localização geográfica:**

- a) Países ou jurisdições, identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;
- b) Países ou jurisdições, identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas;

- 
- c) Países ou jurisdições, sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia;
  - d) Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

A presente política foi aprovada pelo Conselho de Administração e entra em vigor no dia 15 de junho de 2022.